

ACÓRDÃO

TC-001469.989.20-6

Contratante: Prefeitura Municipal de Itanhaém.

Contratada: Ária Comercial e Serviços de Tecnologia de Informação EIRELI.

Objeto: Aquisição de kit escolar.

Responsável pela Homologação do Certame Licitatório e pelo(s) Instrumento(s): Marco Aurélio Gomes dos Santos (Prefeito).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços de 29-01-16. Valor – R\$3.142.444,00. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 20-02-20.

Advogado: Jorge Eduardo dos Santos (OAB/SP nº 131.023).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-20.

EMENTA: CONTRATO. PREGÃO PRESENCIAL. AGLUTINAÇÃO INDEVIDA. EXIGÊNCIA PERSONALIZAÇÃO. REGULARIDADE FISCAL. MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. LICITAÇÃO EXCLUSIVA. EXECUÇÃO CONTRATUAL. IRREGULARIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 02 de março de 2021, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e da Auditora Substituta de Conselheiro Sílvia Monteiro, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial, a Ata de Registro de Preços e a Execução Contratual, determinando o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, por fim, nos termos do artigo 104, II, da mencionada Lei, por violação ao dispositivo mencionado na fundamentação, aplicar multa ao Responsável, Senhor Marco Aurélio Gomes dos Santos, fixada em 200 (duzentas) Ufesps.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Rafael Antonio Baldo.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

Publique-se.

São Paulo, 11 de março de 2021.

DIMAS RAMALHO – PRESIDENTE E RELATOR

SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 02/03/2021

(GCDR-40)

35 TC-001469.989.20-6

Contratante: Prefeitura Municipal de Itanhaém.

Contratada(s): Ária Comercial e Serviços de Tecnologia de Informação EIRELI.

Objeto: Aquisição de kit escolar.

Responsável(is) pela Homologação do Certame Licitatório e pelo(s)

Instrumento(s): Marco Aurélio Gomes dos Santos (Prefeito).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços de 29-01-16. Valor – R\$3.142.444,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 20-02-20.

Advogado(s): Jorge Eduardo dos Santos (OAB/SP nº 131.023).

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-20.

Fiscalização atual: UR-20.

EMENTA: CONTRATO. PREGÃO PRESENCIAL. AGLUTINAÇÃO INDEVIDA. EXIGÊNCIA PERSONALIZAÇÃO. REGULARIDADE FISCAL. MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE. LICITAÇÃO EXCLUSIVA. EXECUÇÃO CONTRATUAL. IRREGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

1.1 Em exame, **Pregão Presencial nº 04/2015, decorrente Ata de Registro de Preços, de 29/01/16, e Execução Contratual**, firmado entre a Prefeitura de Itanhaém e a empresa **Ária Comercial e Serviços de Tecnologia de Informação Eireli**, objetivando o registro de preços para aquisição de kit de material escolar atendendo as necessidades dos alunos das

escolas da rede municipal de ensino infantil e fundamental para o ano letivo de 2015, no valor de R\$ 3.142.444,00, pelo prazo de 12 meses.

1.2 A instrução da matéria esteve a cargo da **Unidade Regional de Santos** que pontuou irregularidades, evento 14.

1.3 Os interessados trouxeram justificativas, evento 28.

1.4 **MPC** pela irregularidade, evento 37.

É o relatório.

2. VOTO

2.1 O primeiro ponto irregular trata da aglutinação indevida, em um mesmo lote, de itens de prateleira, de pronta entrega, com itens personalizados, em descompasso com a jurisprudência desta Corte (TC-003453.989.13-9).

Em suma, o objeto licitado foi dividido em 07 lotes, sendo que os Lotes 03 e 04 aglutinaram itens de prateleira com “sacochilas” (uma espécie de sacola personalizada, confeccionada em tecido com alças, utilizada para acondicionar cada um dos kits). Já os Lotes de 01 a 07 agruparam itens de papelaria, que possuem pronta entrega no mercado, com itens de gráfica personalizada (como cadernos e agendas).

Ainda que a Municipalidade de Itanhaém tenha manejado corretamente a contratação dos produtos escolares em kits, segregando-os em sete lotes, ao aglutinar itens de papelaria com itens personalizados restringiu a competitividade do procedimento licitatório, vez que afastou a participação de empresas que poderiam ofertar apenas os itens de papelaria, os quais podem ser facilmente produzidos ou adquiridos no mercado.

A teor do contido nos artigos 15, inc. IV, e 23, §1º, da Lei de Licitações, as compras efetuadas pela Administração Pública devem ser parceladas com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

Portanto, a Administração deveria ter segregado os itens não personalizados dos itens personalizados, a fim de propiciar maior competitividade ao certame e homenagear os princípios da legalidade, da economicidade e da ampla disputa licitatória.

2.2 Importante destacar que houve a exigência de personalização de diversos itens - Agenda Escolar, "Saco-chila", Caderno de Cartografia, Caderno de Caligrafia, Caderno Brochura, Caderno Brochurão, Régua Plástica, Caderno Universitário, Esquadro 45°, Esquadro 60° e Transferidor – o que invariavelmente eleva os custos dos produtos.

Sobre a matéria, essa Corte tem se manifestado no sentido de que a exigência de personalização de itens escolares pode ser aceita apenas *"quando houver demonstração inequívoca de sua relevante e imprescindível utilidade, pois assim orientam os princípios consagrados no caput do artigo 37 da Carta Magna. Neste contexto, enquanto a personalização de peças de uniforme escolar e de mochilas se mostram justificáveis, desde que atendidos os limites da razoabilidade, não é possível vislumbrar benefícios relevantes na customização de itens como cadernos e estojos, circunstância que sinaliza a realização de despesas que dificilmente resultarão em eficiente aplicação dos recursos públicos destinados ao ensino"*¹.

2.3 Em outro ponto, não foi possível comprovar a regularidade fiscal da contratada, tendo em vista a apresentação de certidões fora do período de validade.

A Defesa alegou que a abertura do envelope ocorreu apenas em 29/12/2015, em que pese o início da licitação tenha se dado no dia 05.02.2015. Assim, devido ao alargado lapso temporal entre o início da licitação e a abertura dos envelopes contendo a habilitação do vencedor do certame, o prazo de validade das certidões restou vencido.

Neste contexto, o parâmetro de julgamento utilizado, para a análise da qualificação de regularidade fiscal, foi a primeira sessão pública designada para o certame, quando foram apresentados os envelopes lavrados.

¹ TC-2543.989.13-1.

Para o MPC, os argumentos apresentados não tiveram o condão de afastar as irregularidades apontadas pelo relatório de fiscalização, uma vez que não houve a atualização dos documentos de regularidade fiscal da contratada com o fim de demonstrar o saneamento ou a não ocorrência do vício encontrado.

2.4 Ressalte-se que durante a execução contratual, no dia 11/11/2016, a própria Administração solicitou o cancelamento de empenhos em favor da empresa contratada, devido à irregularidade fiscal, impactando o cumprimento do ajuste.

2.5 Igualmente irregular, o Edital é falho ao não definir percentual a ser destinado à participação exclusiva de MEs e EPPs.

O artigo 48, III, do diploma legal supracitado é incisivo quanto à obrigatoriedade da reserva de até 25% dos itens licitados, caso seja divisível o objeto, para as MEs e EPPs, excetuados, com relação ao caso concreto, as situações dispostas no artigo 49, em que caberia à Administração comprovar: i) a inexistência de ao menos três fornecedores capazes de cumprir as exigências do edital; ou ii) a ausência de vantajosidade da contratação.

Para o MPC, a contratante não foi apta a demonstrar a razão pela qual o tratamento privilegiado às micro e pequenas empresas seria desvantajoso para a Administração ou por que traria prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

2.6 Quanto à execução contratual, tratada no evento 14.3, remanescem as falhas apontadas pela Fiscalização e que não foram

devidamente afastadas pela Municipalidade: a) os kits de material escolar foram recebidos sem que estivessem acompanhados das respectivas notas fiscais; b) ausência de elementos que possibilitem identificar o receptor dos pagamentos ocorridos; c) as agendas entregues não contava com as características exigidas no Termo de Referências; d) entrega do objeto com atraso.

2.7 Acolhendo posicionamento da Fiscalização e do MPC, Voto pela **Irregularidade da Licitação, da Ata de Registro de Preços e da Execução Contratual**, determinando o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 e aplicação de **multa** individual ao Responsável, o **Sr. Marco Aurélio Gomes dos Santos**, ora fixada em 200 (duzentas) UFESPs, nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, por violação ao dispositivo mencionado na fundamentação.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO

UNIDADE REGIONAL DE SANTOS - UR-20

PROVISÃO DE QUITAÇÃO

PROCESSO: TC-001469.989.20-6

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Itanhaém

RESPONSÁVEL: Marco Aurélio Gomes dos Santos (Prefeito à época)

ASSUNTO: Recolhimento de multa

Considerando o recolhimento da multa, decorrente do v. Acórdão da Segunda Câmara de 11/03/2021 (evento nº 82), publicado em 15/04/2021, mantido em grau de Recurso Ordinário, com Acórdão do Tribunal Pleno proferido em 28/06/2023 e disponibilizado no DOETCESP em 06/07/2023, conforme relatório de recolhimento acostado no evento nº 111.2 do processo supracitado, fica regularizada a situação do Senhor Marco Aurélio Gomes dos Santos perante este Tribunal de Contas, expedindo-se a presente Provisão de Quitação, em cumprimento à determinação do Excelentíssimo Auditor Substituto de Conselheiro Dr. Márcio Martins de Camargo, evento nº 100 do processo, e em obediência ao disposto no parágrafo único do artigo 87 da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993

Disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do TCESP em 13 de dezembro de 2023.



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

CARTÓRIO DA CONSELHEIRA
CRISTIANA DE CASTRO MORAES
(11) 3292-3517 - cgcccm@tce.sp.gov.br

DESPACHO

TC-001469.989.20-6

Contratante: Prefeitura Municipal de Itanhaém.

Contratada: Ária Comercial e Serviços de Tecnologia de Informação EIRELI.

Objeto: Aquisição de kit escolar.

Responsável pela Homologação do Certame Licitatório e pelo(s)

Instrumento(s): Marco Aurélio Gomes dos Santos (Prefeito).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços de 29-01-16. Valor – R\$3.142.444,00. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 20-02-20.

Advogado: Jorge Eduardo dos Santos (OAB/SP nº 131.023).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-20.

CUMPRIMENTO DE DECISÃO:

Em que pese o Prefeito Municipal de Itanhaém ter sido notificado por meio do ofício C.CCM nº 1533/2023 (entregue pessoalmente em 09/08/2023 – evento 95 do TC 1469.989.20-6), para que, apresentasse a conclusão das providências administrativas adotadas em face da decisão deste Tribunal de Contas, nada trouxe aos autos.

Nessa conformidade, determino seja reiterado o ofício ao Sr. Tiago Rodrigues Cervantes– Prefeito Municipal de Itanhaém, nos termos do art. 91-I da LC-709/93, concedendo-lhe o **prazo de 15 (quinze) dias** para que este Tribunal seja informado acerca da conclusão da sindicância instaurada, com apresentação da documentação pertinente, **alertando-o** de que o não comparecimento poderá ensejar a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 104, da Lei Complementar n. 709/93.

No tocante à multa de 200 UFESPs aplicada ao Sr. Marco Aurélio Gomes dos Santos, ex-Prefeito Municipal de Itanhaém, observo que, igualmente notificado pessoalmente com os necessários alertas, por meio do Ofício C. CCM n. 1535/2023, entregue em 09/08/2023, o responsável deixou de notificar o recolhimento da multa de 200 UFESPs que lhe foi imposta.

Nessa conformidade, encaminhe-se o presente feito à Diretoria de Contabilidade e Finanças – DCF para que se digne informar sobre eventual recolhimento.

Em caso afirmativo, encaminhem-se os autos à Fiscalização para expedir a competente provisão de quitação.

Diante do não recolhimento, inscreva-se em Dívida Ativa.

Publique-se.

Cartório, em 30 de novembro de 2023.

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

Substituto de Conselheiro

CPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCIO MARTINS DE CAMARGO. Sistema e-TCESP. Para obter informaes sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o cdigo do documento: 4-ZY13-9CFX-6JTP-3Q17



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

CARTÓRIO DA CONSELHEIRA
CRISTIANA DE CASTRO MORAES
(11) 3292-3517 - cgcccm@tce.sp.gov.br

DESPACHO

Processo: TC-001469.989.20-6

Contratante: Prefeitura Municipal de Itanhaém.

Contratada: Ária Comercial e Serviços de Tecnologia de Informação EIRELI.

Objeto: Aquisição de kit escolar.

Responsável pela Homologação do Certame Licitatório e pelo(s)

Instrumento(s): Marco Aurélio Gomes dos Santos (Prefeito).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Ata de Registro de Preços de 29-01-16. Valor – R\$3.142.444,00. Execução Contratual.

Advogado: Jorge Eduardo dos Santos (OAB/SP nº 131.023).

Fiscalização atual: UR-20.

Assunto: CUMPRIMENTO DE DECISÃO

Vistos.

Por petição protocolada no evento 112, o Município de Itanhaém, por seu Procurador Geral Dr. Jorge Eduardo dos Santos (OAB/SP nº 131.023), comunica a abertura de Sindicância sob nº 10.250/2023 para apurar as irregularidades apontadas.

Tomo conhecimento do informado e fixo o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da publicação do presente, para que o Município apresente o relatório Final da Sindicância noticiada ou informe o atual andamento dos trabalhos.

Publique-se

Cartório, 12 de janeiro de 2024.

MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

Substituto de Conselheiro

